



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE, DE
LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUÁ-CE

REF.: EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 015/2023-CP

VAP CONSTRUÇÕES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 00.565.011/0001-19, com sede na Rua Costa Barros, 915, sala 111, Centro, Fortaleza/CE, CEP 60.160-280, neste ato representada por seu representante legal infra-assinado, vem, tempestivamente e com fulcro no art. 109, inciso I, alínea "a" da Lei 8.666/1993, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO COM EFEITO SUSPENSIVO** em face do ato da comissão de licitação, divulgado em 04 de abril do ano corrente, por meio de Diário Oficial da União que INABILITOU a empresa VAP CONSTRUÇÕES LTDA na licitação representada pelo edital mencionado em epigrafe, pelos fatos e fundamentos de direito que a seguir passa a expor na forma do memorial anexo.

Não obstante, requer que Vossa Senhoria se digne a apreciar a questão aqui ventilada, exercendo o direito de retratação que lhe é facultado pela Lei vigente (art. 109, §4º da Lei 8.666/1993), acatando o pedido formulado pela Recorrente.

Igualmente, na remota hipótese de Vossa Senhoria manter a decisão ora recorrida, requer que se digne a remeter as razões do Recurso para a Autoridade Hierárquica Superior, com efeito suspensivo do presente certame, a fim de que, no prazo da Lei, profira decisão devidamente fundamentada.

Nestes termos,

Pede Deferimento.

Fortaleza (CE), 04 de abril de 2024.

VALDISIO PINHEIRO
SÓCIO ADMINISTRADOR
ENGENHEIRO CIVIL
RNP nº 060281028-0

Recebido
08:33
09.04.24
Dassia

DOUTA AUTORIDADE SUPERIOR,
DOUTA COMISSÃO DE JULGAMENTO,
RAZÕES DO RECURSO.

REF.: EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 015/2023-CP

1. DA TEMPESTIVIDADE DAS CONTRARRAZÕES:

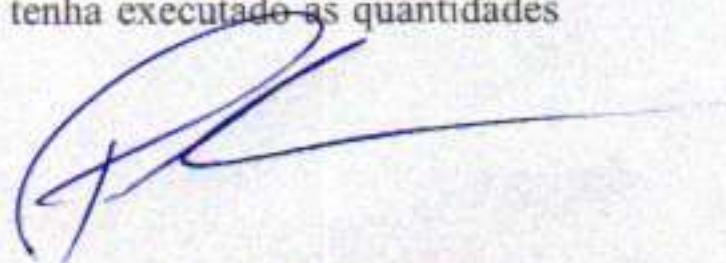
1.1 Inicialmente vale demonstrar que a presente contrarrazões é interposto em tempo hábil, nos termos da Lei 8.666/1993, em seu artigo 109, inciso I, alínea “a”, haja vista que o julgamento dos documentos de habilitação foi publicado em Diário Oficial da União no dia 04/04/2024, restando prazo final para a interposição de recursos até a data de 11/04/2024.

2. DA EXPOSIÇÃO INICIAL:

2.1. A Recorrente participa do processo licitatório mencionado em epigrafe, cujo objeto é a CONSTRUÇÃO DE PASSAGENS MOLHADAS NO MUNICÍPIO DE TAUÁ/CE – PT 1086103-75, tendo apresentado sua documentação para habilitação e proposta comercial na forma da lei e dentro das regras contidas no edital ao qual o processo está diretamente vinculado.

2.2. Na data prevista no instrumento convocatório as licitantes apresentaram seus envelopes contendo a documentação de habilitação e propostas comerciais na oportunidade. Os documentos foram devidamente rubricados pelos licitantes presentes e foi suspensa a sessão para análise da documentação e posterior divulgação do julgamento.

2.3. Após o julgamento da documentação de habilitação das empresas, a comissão inabilitou a Recorrente e justificou da seguinte forma: “(...) VAP CONSTRUÇÕES LTDA: não atendeu ao item 5.3.3.2.1 alínea “d”, pois não apresentou atestado de capacidade técnica que comprove a execução, na condição de contratada, do serviço disposto na alínea supracitada nas quantidades mínimas estipuladas no Edital e por não atender ao item 5.3.3.2.2 alínea “d”, haja visto que não apresentou CAT de profissional do quadro técnico da empresa que tenha executado as quantidades mínimas estipuladas no instrumento convocatório (...)”



2.4. Em contraponto a inabilitação, a empresa comprovou na fase de habilitação a execução de obra similar ou mais complexa que a que está em objeto da licitação.

2.5. Nesses acervos, é possível frisar diversos itens que são semelhantes ao solicitado em edital (Figuras 1 e 2).

5.3.3.2.1. **CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL:** Comprovação de aptidão da empresa licitante para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características com o objeto desta licitação, que será feita mediante a apresentação de Atestado ou Certidão fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que conste a licitante na condição de contratada, por execução de serviços já concluídos, de características semelhantes às do objeto do edital, cujas parcelas de maior relevância e/ou maior valor significativo sejam

ITEM	CÓDIGO	DESCRIÇÃO	UND	QUANTIDADE (50% DA QUANTIDADE PREVISTA EM ORÇAMENTO)
a)	SEINFRA-S C3345	ALVENARIA DE PEDRA ARGAMASSADA (TRAÇO 1:3) C/ AGREGADOS ADQUIRIDOS	M ³	1.228,15
b)	SEINFRA-S C0843	CONCRETO P/VIBR., FCK 25 MPA COM AGREGADO ADQUIRIDO	M ³	110,70
c)	SEINFRA-S C0104	AQUISIÇÃO, ASSENT E REJUNT DE TUBO DE CONCRETO ARMADO D=100CM	M	106,00
d)	SEINFRA-S C0219	ARMADURA DE TELA EM AÇO	M ²	738,00

Figura 1 – Itens do acervo.

5.3.3.2.2. **CAPACITAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL:** Comprovação da LICITANTE/ PROPONENTE possuir como Responsável Técnico ou em seu quadro permanente, na data prevista para entrega dos documentos, profissional(is) de nível superior, reconhecido(s) pelo conselho competente, detentor(es) de CERTIDÃO(ÕES) DE ACERVO TECNICO que comprove(m) a execução dos serviço(s) de características técnicas similares, ou de similar complexidade às do objeto da presente licitação, contendo no mínimo:

ITEM	CÓDIGO	DESCRIÇÃO	UND
a)	SEINFRA-S C3345	ALVENARIA DE PEDRA ARGAMASSADA (TRAÇO 1:3) C/ AGREGADOS ADQUIRIDOS	M ³
b)	SEINFRA-S C0843	CONCRETO P/VIBR., FCK 25 MPA COM AGREGADO ADQUIRIDO	M ³
c)	SEINFRA-S C0104	AQUISIÇÃO, ASSENT E REJUNT DE TUBO DE CONCRETO ARMADO D=100CM	M
d)	SEINFRA-S C0219	ARMADURA DE TELA EM AÇO	M ²

Figura 2 – Itens do acervo.



2.6. Ou seja, para a execução da totalidade da obra de pavimentação do edital torna-se necessário executar alvenaria de pedra, concreto fck 25 Mpa, tubos de concreto armado D = 100 cm, armadura de tela em aço e outros. Além disso, há a necessidade de apresentar experiência em movimentação de terra e tantos outros elementos essenciais para o correto funcionamento da passagem molhada.

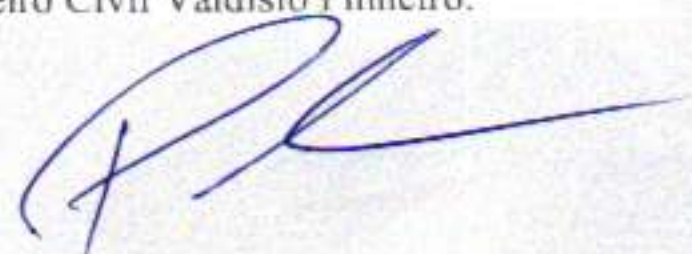
2.7. Aparentemente, houve desatenção e, conseqüentemente, não consideração aos seguintes itens dos acervos:

2.8. O item 11.8 do acervo da Construção do Estádio Domingão no Município de Horizonte-CE (Acervo nº 1150/2011 – Figura 3), o qual consta 3.059,58 m² de piso concreto com tela de aço com polimento (serviço superior a armadura de tela em aço) e tantas outras comprovações.

Item	Descrição do Serviço	Medida	Valor
11	PAVIMENTAÇÃO		288,37
11.1	PISO MORTO CONCRETO FCK=13,5MPa C/ PREPARO E LANÇAMENTO	M3	353,52
11.2	REGULARIZAÇÃO DE BASE COM ARGAMASSA DE CIMENTO E AREIA SEM PENEIRAMENTO TRAÇO 1:5 ESP. = 3cm	M2	3.010,99
11.3	PISO INDUSTRIAL NATURAL ESP. 15mm INCLUSIVE POLIMENTO (INTERNO)	M2	678,20
11.4	PISO CIMENTADO COM ARGAMASSA DE CIMENTO E AREIA SEM PENEIRAMENTO TRAÇO 1:4 ESP. 1,5cm	M2	1.850,00
11.5	PAVIMENTAÇÃO EM PEDRA TOSCA C/ REJUNTAMENTO (AGREGADO ADQUIRIDO)	M2	1.040,10
11.6	PISO RUSTICO DE CONCRETO RIPADO (1,00x1,00m) JUNTAS= 10cm ESP. = 8cm	M2	194,54
11.7	CERÂMICA ELIANE 30x30cm "STAR BONE" PE-4 COR 1	M2	3.059,58
11.8	PISO CONCRETO FCK= 20MPa C/ TELA DE AÇO C/ POLIMENTO	M2	



Figura 3 – Acervo do Estádio Domingão demonstrando o item piso concreto com tela de aço pela empresa VAP Construções LTDA e o Engenheiro Civil Valdisio Pinheiro.



2.9. Os itens 4.5 e 5.0 do acervo da Urbanização do Sistema Viário de Contorno Lindeiro ao Rio Maranguapinho (Acervo nº 00733.2014 – Figura 4), o qual consta inúmeros quantitativos de armadura e tantas outras comprovações.

ITEM	ESPECIFICAÇÃO DOS SERVIÇOS	QUANT	UNID.
4.2.4	BOCA DE BUEIRO SIMPLES CAPEADO (1,00x1,00m) C/TRANSPORTE	UN	1,00
4.2.5	BOCA DE BUEIRO SIMPLES CAPEADO (2,00x1,00m) C/TRANSPORTE	UN	2,00
4.3	DRENAGEM SUB-SUPERFICIAL		
4.3.1	BARBACÁ C/ TUBO PVC ESGOTO 50mm, INCLUSIVE BDM E BRITA	UN	225,00
4.4	DRENAGEM SUPERFICIAL		
4.4.1	BANQUETA/MEIO FIO DE CONCRETO P/ VIAS URBANAS (1,00x0,85x0,15m) C/TRANSPORTE	M	10.803,35
4.4.2	SARJETA CONJUGADA C/ BANQUETA EM CONCRETO SIMPLES C/TRANSPORTE	M	1.790,00
4.4.3	BANQUETA/MEIO FIO DE CONCRETO (1,00X0,25X0,15m)	M	5.285,43
4.5	CONTENCÕES		
4.5.1	GABIÃO TELA GALV. REVEST. PVC TIPO CAIXA	M3	1.660,00
4.5.2	GABIÃO TELA GALV. REVEST. PVC TIPO COLCHÃO RENO	M3	1.660,00
4.5.3	ENCHIMENTO DE GABIÃO COM PEDRA DE MÃO	M3	1.820,00
5	FUNDAÇÕES E ESTRUTURAS		
5.1	FORMA PLANA CHAPA COMP. RESINADA, ESP = 10mm P/GALERIA E BUEIROS CAPEADOS, C/TRANSPORTE	M2	1.403,00
5.2	ARMADURA CA-50A GROSSA D= 12,5 A 25,0mm	KG	23.541,40
5.3	ARMADURA CA-50A MÉDIA D= 8,3 A 10,0mm	KG	51.897,45
5.4	ARMADURA CA-60 FINA D= 3,40 A 6,40mm	KG	48.312,20
5.5	CONCRETO P/VIBR., FCK 30 MPa COM AGREGADO ADQUIRIDO P/GALERIAS	M3	1.477,07
5.6	LANÇAMENTO E APLICAÇÃO DE CONCRETO S/ ELEVÇÃO	M	1.477,07
5.7	FUNGENBAND P/ JUNTAS DE DILATAÇÃO	M	280,00
6	PAREDES E PAINES		
6.1	ALVENARIA DE TUDO CERÂMICO FURADO (9x19x19)cm C/ARGAMASSA MISTA DE CAL HIDRATADA ESP = 10cm	M2	1.768,00
6.2	ALVENARIA DE PEDRA ARGAMASSADA (TRAÇO 1:3) C/AGREGADOS ADQUIRIDOS	M3	82,00
7	PAVIMENTAÇÃO		
7.1	PAVIMENTAÇÃO DO SISTEMA VIÁRIO		
7.1.1	ESTABILIZAÇÃO GRANULOMÉTRICA DE SOLOS S/MISTURA DE MATERIAIS, C/TRANSPORTE	M2	4.310,89
7.1.2	PAVIMENTAÇÃO BRIPAR INCLUSIVE COMPACTAÇÃO, C/TRANSPORTE	M2	18.125,59
7.1.3	REGULARIZAÇÃO DO SUBLEITO	M2	1.611,00
7.1.4	IMPRIMAÇÃO - EXECUÇÃO (S/TRANSPORTE)	M2	690,00
7.1.5	BASE SOLO BRITA COM 30% DE BRITA (S/TRANSPORTE)	M3	1.625,12
7.1.6	COLCHÃO DRENANTE DE AREIA (S/TRANSPORTE)	M3	131,29
7.1.7	CONCRETO BETUMINOSO USUNADO À QUENTE - CBUQ (S/TRANSPORTE)	M1	439,21
7.1.8	AQUISIÇÃO DE CM-30	T	0,00
7.1.9	AQUISIÇÃO DE CAP 50/70	T	0,00
7.2	PAVIMENTAÇÃO DAS PRAÇAS E ÁREAS URBANIZADAS		
7.2.1	PISO RUSTICO DE CONCRETO RIPADO (1,20X1,20X)cm ESP = 7cm	M2	9.890,61
7.2.2	REGULARIZAÇÃO MECANIZADA ATÉ 0,40M, COMPACTADA P/PAVIMENTAÇÃO	M2	9.890,61
7.3	PAVIMENTAÇÃO DOS PASSEIOS E CICLOVIAS		
7.3.1	PISO DE CONCRETO FCK=13,5MPa ESP=7cm, INCL. PREPARO DE CAIXA	M2	11.498,78
7.3.2	PISO PODOTÁTIL EXTERNO EM PMC ESP = 3CM, ASSENTADO COM ARGAMASSA (FORNECIMENTO E ASSENTAMENTO)	M2	932,86
7.4	PAVIMENTAÇÃO DAS PASSAGENS PARA PEDESTRES		
7.4.1	PISO DE CONCRETO FCK=25MPa ESP = 20cm	M2	642,80
7.5	PAVIMENTAÇÃO DAS QUADRAS DE VOLLEY E CAMPOS DE FUTEBOL		
7.5.1	LASTRO DE AREIA E PICARRA 1:1	M3	640,66
7.5.2	REGULARIZAÇÃO MECANIZADA ATÉ 0,40M, COMPACTADA P/PAVIMENTAÇÃO	M2	6.406,66
8	SINALIZAÇÃO DO SISTEMA VIÁRIO		
8.1	BANDEIRA DUPLA (H=1,50M)FORNECIMENTO/MONTAGEM	UN	4,00
8.2	PLACA DE REGULAMENTAÇÃO/ADVERTÊNCIA REFLETIVA EM AÇO GALVANIZADO	M2	25,00
8.3	PLACA INDICATIVA/EDUCATIVA/SERVIÇOS REFLETIVA EM AÇO GALVANIZADO	M2	36,00

Figura 4 – Armaduras em acervo.

2.10. Além dos itens solicitados em edital, memorial descritivo, orçamentos e outros, há um volume substancialmente maior do que o necessário para ser habilitado. Esses documentos e outros em anexos à habilitação (Barragem em Jaguaretama, Passagem molhada na localidade de Cibiró em Quixeramobim, Passagem molhada na localidade de Poço da Pedra em Quixeramobim e etc) constam movimentação de terra, alvenaria de pedra, concreto, armadura de tela em aço e tantos outros serviços rotineiramente presentes em obras de infraestrutura.

2.11. Esses acervos já comprovam o direito de habilitação da empresa para a 2º (Segunda) fase da licitação que é conhecida como “Abertura da Proposta de Preços”, comprovando todo o “know-how” e experiência do corpo técnico da empresa. Afinal, **todos os acervos apresentados comprovam quantidades bem SUPERIORES aos solicitados no edital.**

2.12. A recorrente apresentou todos os itens representativos no quesito solicitado por meio dos acervos apresentados à Comissão de Licitação. Além de comprovação técnica de execução já realizada ou de itens similares de todos os outros serviços citados.

2.13. Pelos fatos expostos inicialmente a Recorrente encontra fundamento para apresentação do presente Recurso com a finalidade de pleitear a reforma da decisão que a inabilitou a seguir no processo, uma vez que não merece prosperar o julgamento da Comissão ante os fatos que o antecederam e que a Recorrente pode provar que a **decisão de inabilitação aparenta quesito de subjetividade.**

2.14. Então, a **CORREÇÃO** do equívoco cometido pela Comissão de Licitação, poderá ainda, além de realizar a justiça com a Recorrente, proporcionar um embate de um maior número de empresas. Esse fato poderá acarretar em restrição de competitividade e contratação de propostas não vantajosas ao Poder Público.

2.15. A empresa, caso seja prejudicada sem quaisquer razões críveis, entrará com recursos e mandados de segurança em instâncias superiores para corrigir quaisquer erros.

3. DO DIREITO:

3.1. Considerando que a empresa Recorrente **apresentou toda a documentação exigida pelo Edital**, quer em vias originais, quer em vias em cópias devidamente autenticadas. O ato de inabilitar a Recorrente não se ampara na legislação vigente, vilipendiando, assim, as normas supraleais e a própria Constituição Federal desta República.

3.2. Como se sabe, o princípio da legalidade, no âmbito da Administração Pública, possui uma amplitude maior do que na iniciativa privada. Enquanto a esta última é permitido fazer ou

deixar de fazer qualquer conduta não vedada ou obrigada por lei, a Administração Pública somente pode fazer ou deixar de fazer as condutas previamente determinadas em lei.

3.3. Assim, o ato de inabilitar um licitante em procedimento licitatório é ato vinculado. Não admite discricionariedade. A inabilitação somente pode ocorrer nas hipóteses previstas na Lei 8.666/93. São elas:

- I. Não apresentação ou apresentação irregular dos documentos necessários à **habilitação jurídica;**
- II. Não apresentação ou apresentação irregular dos documentos necessários à **qualificação técnica;**
- III. Não apresentação ou apresentação irregular dos documentos necessários à **qualificação econômico-financeira;**
- IV. Não apresentação ou apresentação irregular dos documentos necessários à comprovação da **regularidade fiscal;**
- V. Não cumprimento do disposto no **inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.**

3.4. Tal entendimento se extrai do art. 27 da Lei 8.666/93 que, antes do rol taxativo acima transcrito, determina "Para habilitação nas licitações, exigir-se-á dos interessados exclusivamente (...)".

3.5. A inabilitação por diferença de nomenclatura manifesta a utilização de rigorismo formal baseado em **mera subjetividade** e, o Tribunal de Contas da União, no que se refere aos rigorismos formais tem orientado, em conformidade com o acórdão nº 357/2015:

"No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados".

(Acórdão 357/2015-TCU)

3.6. Nesse entendimento, visto que a supremacia do interesse público, que é o de contratar ao menor custo para os cofres públicos o TCU também orienta pelo acórdão 119/2016:

“Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios”.

(Acórdão 119/2016-Plenário)

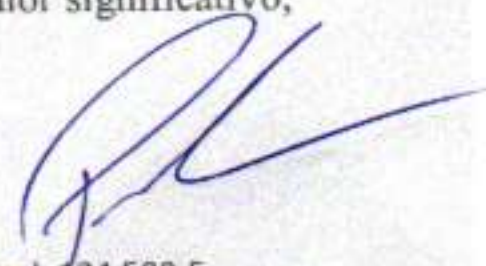
3.7. O TCU em mais um acórdão orienta:

“Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências”.

(Acórdão 2302/2012-Plenário)

3.8. A fim de esclarecer todo o amparo jurídico dessa questão, o TCU tem decidido que tanto para capacidade técnico-profissional como para capacidade técnico-operacional as exigências devem se limitar às parcelas de maior relevância técnica e valor significativo. Assim não basta o cumprimento de uma ou de outra condição; ambas as condições devem ser atendidas. Então, somente podem ser cobrados atestados em relação a itens que, simultaneamente, representem parcelas de maior relevância da obra e que possuam valor significativo em relação ao objeto licitado.

3.9. A continuação da inabilitação da Recorrente manifesta subjetividade e, o Tribunal de Contas da União, no que se refere a acervo técnico - itens de maior relevância e valor significativo, em conformidade com o acórdão Súmula nº 263/2011:



“(…) Para comprovação da capacidade técnico-profissional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado. (…)”

(SÚMULA Nº 263/2011)

3.10. O ministro Ubiratan Aguiar explana de forma claríssima a impossibilidade de inabilitar empresas por serviços que **“(…) não sejam de maior relevância técnica e valor significativo, cumulativamente, em relação ao total da obra(…)”** e completa com a seguinte sentença **“(…) ou qualquer outra que contenha especificação ou detalhamento irrelevante para qualificação técnica, ou seja, não exija conhecimento e capacitação técnicos diferenciados, não usuais e infungíveis (…)”**. Segue o Acórdão 1636/2007:

“(…) 9.3.1.1. abstenha-se de exigir experiência técnico-profissional em “ECT de 3ª categoria”, “Reciclagem de pavimento com adição de brita e cimento”, “Manta geotêxtil para reforço do pavimento”, “Fresagem de revestimento”, “Sarjeta e meio-fio de concreto”, “Pintura termoplástica”, “Defensa metálica”, “Rede de iluminação pública”, “Stone Mastic Asphalt-SMA com CAP modificado” e quaisquer outras que não sejam de maior relevância e valor significativo, cumulativamente, em relação ao total da obra, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, dos arts. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93, bem como em “CBUQ com CAP modificado” ou qualquer outra que contenha especificação ou detalhamento irrelevante para qualificação técnica, ou seja, não exija conhecimento e capacitação técnicos diferenciados, não usuais e infungíveis, conforme art. 37, inciso XXI, da

Constituição Federal e art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93.
(...)"

(Acórdão 1636/2007-TCU – Ministro Relator: Ubiratan Aguiar)

3.11. Em consonância ao citado, o Acórdão enfatiza a irrelevância para qualificação técnica de itens que não exijam conhecimento e capacitações técnicas diferenciadas. A empresa recorrente demonstrou, por meio de diversos atestados técnico, que já realizou obras com complexidade maiores ou similares ao licitado. Segue o Acórdão nº 301/2017:

“(...) 10. A propósito, registro que a habilitação técnica baseada nos principais itens da obra ou serviço é, nas situações ordinárias, a que mais se harmoniza com os preceitos constitucionais e com o princípio da ampla concorrência nas licitações públicas. A exigência de atestado para fins específicos deve ser condição excepcional, fundamentada na relevância particular daquele item para a consecução do empreendimento e, ainda, quando o item não for usual no tipo de serviço contratado. Transcrevo, por pertinente, o voto condutor do Acórdão 2079/2014 – 2º Câmara (Relatora Ministra Ana Arraes), que apesar de tratar de situação específica de obra é perfeitamente aplicável à licitação de serviços: “10. O entendimento firme do TCU sobre a matéria, consolidado na Súmula 263/2011, é de que as exigências para habilitação devem se limitar às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado. 11. É importante notar que a prática disseminada na administração pública a exigência de quantitativos mínimos para cada um dos serviços técnica e economicamente relevantes. Essa lógica, contudo, constitui verdadeira distorção ao objeto maior do processo de qualificação técnica, que, nos termos constitucionalmente previstos, “somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do

cumprimento das obrigações. ” (Constituição Federal, art. 37, inciso XXI). O objeto da Administração Pública é assegurar que os pretendentes à contratação detenham expertise suficiente para execução do objeto, o que pode ser atendido, na maioria das vezes, pela comprovação da prévia realização de obras similares. A exigência de atestado para itens específicos deve ser condição excepcional, fundamentada na relevância particular daquele item para a consecução do empreendimento e, ainda, quando o serviço não for usual naquela tipologia de obra. 12- A jurisprudência deste Tribunal tem evoluído, e decisões recentes demonstraram a tendência a um entendimento de que a qualificação técnica deve se dar com base apenas no principal da obra (acórdãos 2.992/2011 e 222/2013, ambos do Plenário). ”

11. Na mesma linha, já no ano de 2007, o Tribunal assentava, por meio do Acórdão 2357/2007 – Plenário (Relator Ministro Ubiratan Aguiar) a tese de que “ são consideradas impertinentes e irrelevantes para fins de habilitação técnica as exigências que não envolvam conhecimento e capacitação técnico diferenciados, não usuais ou infungíveis”. ”

(Acórdão 301/2017-TCU- Ministro Relator: José Múcio)

3.12. Frisa-se que a não revisão desta inabilitação, além de ser mero apego a achismos e subjetividade que são contestados em diversos acórdãos do Tribunal de Contas, bem como da doutrina poderá implicar em prejuízo aos cofres do Município de Tauá e a seus cidadãos, que poderiam ter tal quantia revertida em outras benfeitorias e serviços.

3.13. Demonstra-se assim, que a Recorrente cumpriu fielmente o disposto no Edital, não havendo absolutamente nada que pudesse dar ensejo à sua inabilitação, razão pela qual se requer a correta continuação da decisão de habilitação divulgada anteriormente como medida de inteira legalidade. Portanto, os acervos apresentados COMPROVAM a capacidade técnica dos seus responsáveis técnicos da empresa para a execução do objeto desta licitação, já que são os

serviços semelhantes ou até superiores aos apresentados em edital, orçamento ou memorial descritivo. Logo, a inabilitação é totalmente ilegal.

4. DAS CONCLUSÕES:

4.1. Não obstante, cabe invocar a Constituição Federal, em seu Artigo 37, que estabelece os princípios, aos quais a Administração Pública deve obedecer:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade**, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência(...)

4.2. Conforme transcrição, a supremacia da Lei deve ser observada, visto que, não só o processo licitatório, como qualquer ato da Administração Pública está vinculado ao que dispõe a Lei, e ao Edital ao qual está vinculado.

4.3. A **douta Comissão considerara inabilitada a Recorrente por não ter apresentado o atestado de comprovação técnica de armadura de tela em aço ou similares, concreto p/vibr, Fck 25 Mpa e outros, entretanto, como provado e exaustivamente explicitado, os acervos apresentados demonstram, sem sombra de dúvidas, a capacidade técnica dos engenheiros responsáveis desta empresa. Além de comprovar a capacidade de executar todos os itens presentes no orçamento.**

4.4. A d. Comissão tem a oportunidade de rever seu julgamento livrando o processo licitatório em tela da contaminação pela ILEGALIDADE que fora constatada e aqui apresentada, razão pela qual a reforma da decisão é a única forma de desfazer tal ato.

5. DO PEDIDO:

5.1. Diante da totalidade da argumentação acima exposta, respeitosamente pede e requer a Recorrente que essa Douta Comissão de Licitação receba e conheça o presente Recurso

Administrativo, para que o julgue **TOTALMENTE PROVIDO**, reconsiderando e revogando o ato administrativo que INABILITOU A EMPRESA VAP CONSTRUÇÕES LTDA e, por conseguinte, **DECLARE** a empresa **VAP CONSTRUÇÕES LTDA HABILITADA** a seguir para a próxima fase do certame.

5.2. Contudo, não sendo este o entendimento da Douta Comissão julgadora, pede e requer a Recorrente que a peça exordial seja encaminhada como **RECURSO, com efeito suspensivo**, à Autoridade Hierarquicamente Superior e competente para apreciação das razões de fato e de direito expostas, nos termos do art. 109, inc. I, alínea "b" e seguintes da Lei 8.666/1993, para que então lhe seja dado **TOTAL PROVIMENTO**, no sentido de declarar a reforma do ato administrativo JULGOU INABILITADA a Recorrente e, por conseguinte, **DECLARE HABILITADA** a empresa **VAP CONSTRUÇÕES LTDA**, que apresentou o sua documentação de habilitação e propostas comerciais e cumpriu fidedignamente as disposições do Edital, diante da legalidade do pleito que ora se faz.

Nestes termos,

Pede deferimento

Fortaleza (CE), 04 de abril de 2024.



VALDISIO PINHEIRO
SÓCIO ADMINISTRADOR
ENGENHEIRO CIVIL
RNP nº 060281028-0